ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

PROJETO DE LEI Nº _____/GVBM/CMPV/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4855-2025

DATA: 07/07/2025

HORA: 13h:31min

Dispõe sobre a vedação à cobrança de custo administrativo de inspeção por parte da concessionária de energia elétrica, em desconformidade com os incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e institui sanções no âmbito do Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida, no âmbito do Município de Porto Velho, a cobrança, pela concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de **custo administrativo de inspeção**, vistoria de rotina ou procedimento técnico compulsório, quando decorrente de exigência regulatória, falha operacional ou obrigação legal da própria concessionária, em afronta aos incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Considera-se cobrança indevida, para os fins desta Lei, qualquer valor exigido do consumidor nas seguintes hipóteses:

I – quando a inspeção ou vistoria for realizada por iniciativa da concessionária, sem solicitação expressa do consumidor;

II – quando decorrente de exigência técnica ou regulatória da própria concessionária;

III – quando se tratar de verificação de erro de medição, defeito no equipamento de medição ou violação dos padrões de qualidade e fornecimento pela concessionária, conforme arts. 254 e 624, §2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021;

IV – quando se tratar da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de conexão ou aumento de carga, nos termos do art. 624, §3º, da referida Resolução.

Art. 3º A concessionária que realizar cobrança indevida nas hipóteses previstas no artigo anterior deverá restituir ao consumidor, em dobro, o valor indevidamente cobrado, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme estabelecido nos incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7FC1DD77

Art. 4º Além da restituição em dobro, prevista no artigo anterior, a concessionária estará sujeita ao pagamento de multa administrativa, em favor do consumidor lesado, no valor correspondente até dez vezes o valor indevidamente cobrado.

Art. 5º A multa administrativa prevista no artigo anterior será revertida ao consumidor lesado, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis, podendo ser exigida em sede judicial.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor para a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente às cobranças indevidas de inspeção e vistoria realizadas em desconformidade com os incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 04 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7FC1DD77

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger os consumidores do Município de Porto Velho contra prática recorrente e abusiva praticada pela concessionária local de energia elétrica, que consiste na cobrança de valores sob a rubrica de "**custo administrativo de inspeção**", mesmo em situações nas quais tal encargo é indevido à luz da legislação federal e das normas regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com efeito, nos termos dos **incisos V e VI do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, é vedado ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou impor-lhe obrigação considerada abusiva, como é o caso da cobrança de inspeções técnicas realizadas por imposição normativa, sem solicitação do consumidor ou motivadas por falha da própria distribuidora.

A **Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021**, por sua vez, estabelece com clareza as hipóteses em que as vistorias técnicas devem ser realizadas de forma gratuita, especialmente quando decorrentes de obrigações legais ou regulatórias da própria distribuidora, ou ainda quando constatado erro no sistema de medição ou falha operacional.

Nesse contexto, a cobrança unilateral e padronizada de valores por "custos administrativos de inspeção", independentemente de pedido ou responsabilidade do consumidor, constitui infração às normas de proteção ao consumidor, razão pela qual o Município pode e deve agir para coibir tal prática em sua circunscrição.

A iniciativa encontra amparo direto no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que confere aos Municípios competência para:

- **legislar sobre assuntos de interesse local**;
- **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Adicionalmente, o **art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, reafirma a competência privativa do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**, incluindo os relacionados à **defesa do consumidor**, quando houver repercussão direta nas relações de consumo estabelecidas no âmbito municipal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também reconhece a legitimidade da atuação normativa do Poder Legislativo Municipal na seara da proteção e defesa do consumidor, desde que não invada a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial ou energia elétrica, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a proposição trata de matéria de **interesse local**, vinculada à **aplicação de normas de consumo** e à **efetividade da regulação setorial federal no plano municipal**.

Diante do exposto, a presente proposição visa apenas reforçar, no plano local, direitos já reconhecidos ao consumidor pela legislação nacional, garantindo a aplicação adequada da regulação federal e inibindo condutas abusivas no território do Município de Porto Velho.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7FC1DD77

Assim, pela sua legalidade, constitucionalidade, oportunidade e relevante interesse público, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Câmara Municipal, 04 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7FC1DD77

Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 07/07/2025, 10:54:40

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7FC1DD77